

-Sentença Arbitral-

Processo de Arbitragem n.º 2618_2025.

Demandantes: [REDACTED]

Demandada: [REDACTED]

Resumo da Sentença Arbitral (elaborado pelo árbitro): **1.º** Das normas dos **artigos 5.º e 12.º**, do Decreto-Lei n.º84/2021, de 18/10, resultam que o fornecedor tem o dever de entregar ao consumidor os bens em conformidade com o contrato de compra e venda (**artigo 5.º/1**), por um lado, e que o fornecedor responde perante o consumidor por qualquer falta de conformidade que exista no bem momento em que o bem lhe é entregue (**artigo 12.º/1**), por outro; **2.º** Ainda de acordo com o disposto no **artigo 15.º/1**, do mesmo diploma, em caso de falta de conformidade do bem com o contrato, o consumidor tem direito a que esta seja repostada sem encargos por meio de reparação ou substituição, à redução adequada do preço e à **resolução do contrato**; **3.º** A este respeito dispõe, ainda, a Lei n.º24/96, de 31/07, nos seus **artigos 3.º, 4.º e 12.º**, ao consagrar que o consumidor tem direito à qualidade dos bens e serviços (**artigo 3.º/alínea a**), que os bens que lhe são destinados devem ser aptos a satisfazer os fins a que se destinam e a produzir os efeitos que se lhes atribuem (**artigo 4.º**), e, ainda, a ser indemnizado pelos danos patrimoniais e não patrimoniais resultantes da prestação de serviços defeituosos (**artigo 12.º**); **4.º** Em caso de falta de conformidade do bem com o contrato assiste ao consumidor o direito à resolução do contrato, nos termos do **artigo 15.º/1-alínea c**); **5.º** Verifica-se uma falta de conformidade do bem quando o bem adquirido e entregue ao consumidor não corresponde às características constantes do contrato de compra e venda; **6.º** Não tendo a demandada entregado aos demandantes o bem adquirido por estes com as características previstas no contrato de compra e venda assiste-lhes o direito à resolução do contrato nos termos do disposto nos **artigo 15.º/1-alínea c**), do Decreto-Lei n.º84/2021, de 18/10.

I. - Relatório:

A. - Das Partes e do Objeto da Ação Arbitral:

A demandante [REDACTED] residentes na [REDACTED] [REDACTED] apresentou uma reclamação no **CICAP**, à qual foi atribuída o número **2618_2025**, contra a demandada [REDACTED]

Tendo-se frustrado a possibilidade de celebração de um acordo entre as partes, na fase de conciliação prévia à audiência arbitral, em virtude da ausência da demandada na referida audiência, o processo prosseguiu, então, por vontade expressa dos demandantes.

A instância arbitral estabilizou-se, por isso, com as partes acima identificadas, não se tendo verificado qualquer modificação subjetiva decorrente da intervenção de novas partes.

De igual modo o pedido e a causa de pedir constantes da reclamação inicial dos demandantes não foram objeto de alteração, que se dão aqui por integralmente reproduzidos para todos os efeitos, e consistem na resolução do contrato de compra e venda com fundamento na sua falta de conformidade com o citado contrato e a devolução do preço pago.

Por sua vez, a demandada não apresentou contestação e não esteve presente ou representada na audiência arbitral.

B. – Constituição do Tribunal Arbitral:

Nos termos do **artigo 13.º** do regulamento do CICAP o tribunal arbitral é constituído por um único Árbitro.

O árbitro signatário da presente sentença arbitral foi designado para o efeito pelo CICAP e aceitou a nomeação na data mencionada nos autos deste processo.

C. – Audiência Arbitral (artigo 14.º do Regulamento do CICAP):

Nos termos do **artigo 14.º** do Regulamento do CICAP as partes foram notificadas da data, hora e local da audiência arbitral, precedida da tentativa de conciliação prevista no **artigo 11.º** do referido regulamento, assim como para apresentarem, querendo, a contestação no prazo previsto para o efeito, assim como todos os meios de prova que entendessem por convenientes.

A audiência arbitral realizou-se na sede deste Tribunal Arbitral, no Porto, no dia 14-01-2026, pelas 14:15.

A demandante esteve presente na audiência arbitral e a demandada esteve ausente e sem representação, razão pela qual se frustrou, desde logo, a possibilidade de composição de amigável deste litígio arbitral.

Finda a audiência arbitral foi elaborada a respetiva ata e assinada pelo árbitro signatário e pela Ex.ma Senhora Jurista do CICAP presente na audiência.

II. – Saneamento e Valor da Causa:

Questão Prévia: **Omissão de apresentação de contestação pela demandada:**

Como se deu conta supra a demandada não apresentou contestação escrita ou oral em sede de audiência arbitral.

Em sede de “saneamento” importará que este tribunal determine qual o efeito processual decorrente da omissão de apresentação de contestação por parte da referida demandada.

De acordo com o disposto no **artigo 35.º/2**, da Lei da Arbitragem Voluntária (LAV), aplicada supletivamente por força do disposto no **artigo 19.º/3**, do regulamento do CICAP, *“Se o demandando não apresentar a sua contestação, em conformidade com o n.º2 do artigo 33.º, o tribunal arbitral prossegue o processo arbitral, sem considerar esta omissão, em si mesma, como uma aceitação das alegações do demandante”*.

Da norma acaba de citar resulta, em suma, que a ausência de contestação por parte da demandada não implica a sua confissão dos factos alegados pelos demandantes.

Conclui-se, então, que este tribunal arbitral é competente, conforme sentença arbitral parcial proferida e notifica às partes, foi validamente constituído, as partes têm personalidade e capacidade judiciárias e são legítimas.

Não é obrigatório que as partes se façam representar e/ou acompanhar por terceiros, pese embora lhes assista esse direito, nos termos do disposto no **artigo 12.º** da Lei n.º 144/2015, de 08/09, na sua redação atualizada.

Como se deu conta supra os demandantes estiveram presentes, o mesmo não sucedendo com a demandada que tão-pouco se fez representar.

O processo é o próprio tendo em conta a causa de pedir e o pedido e está isento de quaisquer nulidades que tenham de ser apreciadas ou questões que obstem ao conhecimento do mérito da causa.

Compete a este tribunal fixar o valor da causa arbitral no uso dos poderes que lhe são conferidos pelo disposto no **artigo 14.º** do regulamento do CICAP e, subsidiariamente, pela remissão operada pelo disposto no **artigo 19.º**, nos termos da Lei da Arbitragem Voluntária e do Código do Processo Civil (**artigo 306.º/1**).

Os demandantes pretendem que este tribunal declare a resolução do contrato e a condenação da demandada na devolução do preço pago pelo bem.

Analisado, assim, os pedidos e a causa de pedir à luz das regras previstas no CPC para a verificação do valor da causa fixa-se o seu valor em **€4.000,00**, recorrendo ao critério previsto no **artigo 297.º/1**, do CPC, em virtude de ser este o preço pago pelo bem objeto deste litígio arbitral.

Cumpre, por isso, apreciar e decidir:

III. – Enquadramento de Facto:

Finda a produção de prova e tendo em conta a posição os demandantes na reclamação inicial, no seu articulado, as declarações de parte prestadas na audiência arbitral, os documentos junto aos autos, os factos confessados, admitidos por acordo e/ou provados por documentos, em conjugação, ainda, com as regras da experiência e com os juízos da normalidade da vida, **resultaram provados**, com relevância para a decisão desta causa arbitral, os **factos seguintes**:

1. No dia 03-07-2024 os demandantes e a demandada celebraram um contrato de compra e venda do veículo automóvel da marca [REDACTED], modelo “Megane Break 1.5 DCI”, com a matrícula [REDACTED], de julho de 2024.
2. A demandante pagou o preço de €4.000,00;
3. Uma semana após a aquisição ocorreu uma fuga de óleo no XS;
4. Os demandantes denunciaram a situação à demandada e esta reparou a fuga de óleo no XS;
5. Um mês após a aquisição o turbo do XS deixou de funcionar quando os demandantes se encontravam na Alemanha a caminho da Polónia;
6. O XS começou a libertar muito fumo negro e não desenvolvida;
7. Os demandantes imobilizaram o XS e solicitaram o apoio de um concessionário da marca “[REDACTED]”;
8. Este concessionário recolheu o XS e informou os demandantes que o problema estava no turbo;
9. Os demandantes não repararam o XS;
10. Os demandantes reencaminharam o XS para a demandada;
11. Os demandantes regressaram a Portugal viajando em avião;
12. A demandada informou os demandantes que reparara o turbo e que poderia levantar o XS;

13. Os demandantes levantaram o XS e uma semana depois começou a verter óleo, o combustível não chegava suficientemente ao motor, o turbo não funcionava e o XS não desenvolvia;
14. Os demandantes denunciaram a situação à demandada e exigiram a reparação do XS;
15. A demandada recolheu o XS e informou os demandantes que reparara os problemas;
16. No dia 04-09-2025 o XS imobilizou-se quando os demandantes circulavam em Francelos;
17. Os demandantes reencaminharam o XS para a oficina “XXXXXXXXXX” por indicação da demandada;
18. O mecânico desta oficina informou os demandantes que o turbo do XS sobreaqueceu, partiu e as peças infiltraram-se no motor;
19. O mecânico desta oficina confirmou que o XS tinha o óleo num nível normal;
20. O mecânico desta oficina confirmou que não seria possível reparar o motor do XS;
21. A demandada recusou-se a substituir o motor do “XS”;
22. O XS está imobilizado desde 2025 por não ter motor para circular;
23. Os demandantes perderam a confiança no XS e exigiram da demandada a resolução do contrato e a devolução do preço contratual.

Não existem outros factos, provados ou não provados, com relevância para esta sentença arbitral.

IV. – Motivação:

Este Tribunal Arbitral **formou a sua convicção** do modo seguinte:

- a) Quanto aos factos n.ºs 1-2 pelos Docs.1-2 (declaração e fatura), junto aos autos com a reclamação inicial;
- b) Quanto aos factos n.ºs 3-16 pelas declarações de parte prestadas pelos demandantes na audiência arbitral;
- c) Quanto aos factos n.ºs 17-20 pelo Doc.5 junto aos autos com a reclamação inicial;
- d) Quanto aos factos n.ºs 21-23 pelas declarações de parte prestadas pelos demandantes na audiência arbitral.

Para o apuramento da matéria de facto que se resultou provada, formação da convicção deste tribunal arbitral e busca da verdade material e da justa composição deste litígio arbitral revelaram-se essenciais os meios de prova acima citados.

A partir da declaração e da fatura junto aos autos com a reclamação inicial este tribunal arbitral logrou apurar a data, local, natureza, objeto e preço do contrato de compra e venda celebrado entre as partes, designadamente a marca, modelo e matrícula do veículo automóvel.

A partir do Doc.5 (declaração emitida pela oficina “XXXXXXXXXX”), este tribunal arbitral conseguiu apurar, com especial relevância para esta causa arbitral, que a avaria ocorrida no XS em setembro de 2025 não se deveu à falta de óleo, porquanto é dito, claramente, que este se encontrava num nível normal, mas, ao invés, ao facto de ter ocorrido um sobreaquecimento do turbo que provocou o seu bloqueamento causando a libertação de partes para o interior do motor levando à danificação deste sem reparação possível.

A partir das declarações de parte prestadas pelos demandantes na audiência arbitral foi possível apurar, também, todas as vicissitudes ocorridas logo após a aquisição do XS, nomeadamente que uma semana depois começaram a surgir vários problemas, que a demandada declarou ter reparado, mas que foram subsistindo ao ponto de em setembro de

2025 o turbo ter avariado e danificado, irremediavelmente, o motor, circunstâncias que fizeram com o que os demandantes perdessem a confiança no XS.

Pese embora não ter intervindo nos presentes autos em nenhuma das suas fases e, como vimos, a ausência de contestação, escrita ou oral, não ter como consequência a confissão dos factos pela demandada, a verdade é que o demandante beneficia da presunção legal, consagrada no **artigo 13.º**, do Decreto-Lei 84/2021, de 18/10,, recaindo, desse modo, sobre a demandada, o ónus de ilidir tal presunção, nos termos e para os efeitos previstos no **artigo 350.º/1/2**, do Código Civil, que consagra que “2. *As presunções legais podem, todavia, ser ilididas mediante prova em contrário, exceto nos casos em que a lei o proibir.*”.

Não intervindo nos autos a demandada não logrou, por isso, ilidir aquela presunção legal e, desse modo, resultou, para este tribunal arbitral, que as desconformidades do veículo automóvel já existiam na data em que o mesmo foi vendido e entregue aos demandantes.

V. – Enquadramento de Direito:

A questão objeto deste litígio arbitral diz respeito a um contrato de compra e venda de um bem móvel, sujeito a registo, no caso um automóvel, que relativamente ao qual os demandantes, enquanto consumidores, pretendem a resolução do contrato e a devolução do preço de €4.000,00 que pagaram à demandada.

No que concerne ao contrato de compra e venda resultou, suficientemente, para este tribunal arbitral, da matéria de facto dada como provada, que a demandante adquiriu à demandada um bem desconforme com o referido contrato, ou seja, bem revelou-se defeituoso em virtude não apresentar os requisitos de subjetividade previstos no **artigo 6.º/alíneas a) e b)**, e os requisitos de objetividade previstos no **artigo 7.º/1-alíneas a) e d)**, ambos do Decreto-Lei n.º84/2021, de 18/10.

O **artigo 6.º** dispõe, então, nas suas alíneas a) e b) que “*São conformes com o contrato de compra e venda os bens que: a) Correspondem à descrição, ao tipo, à quantidade e à qualidade e detêm a funcionalidade, a compatibilidade, a interoperabilidade e as demais características previstas no contrato de compra e venda; b) São adequados a qualquer finalidade específica a que o consumidor os destine, de acordo com o previamente acordado entre as partes;*”.

O **artigo 7.º** dispõe, por sua vez, nas suas alíneas a) e d) que: “1 — *Para além dos requisitos previstos no artigo anterior, os bens devem: a) Ser adequados ao uso a que os bens da mesma natureza se destinam; d) Corresponder à quantidade e possuir as qualidades e outras características, inclusive no que respeita à durabilidade, funcionalidade, compatibilidade e segurança, habituais e expectáveis nos bens do mesmo tipo considerando, designadamente, a sua natureza e qualquer declaração pública feita pelo profissional, ou em nome deste, ou por outras pessoas em fases anteriores da cadeia de negócio, incluindo o produtor, nomeadamente na publicidade ou na rotulagem.*”.

Das normas dos **artigos 5.º e 12.º**, do Decreto-Lei n.º84/2021, de 18/10, resultam que o fornecedor tem o dever de entregar ao consumidor os bens em conformidade com o contrato de compra e venda (**artigo 5.º/1**), por um lado, e que o fornecedor responde perante o consumidor por qualquer falta de conformidade que exista no bem momento em que o bem lhe é entregue (**artigo 12.º/1**), por outro.

O **artigo 5.º** dispõe, então, que “*O profissional deve entregar ao consumidor bens que cumpram os requisitos constantes dos artigos 6.º a 9.º, sem prejuízo do disposto no artigo 10.º.*”.

Por sua vez, o **artigo 12.º** consagra que “*1 - O profissional é responsável por qualquer falta de conformidade que se manifeste no prazo de três anos a contar da entrega do bem.*”.

Ainda de acordo com o disposto no **artigo 15.º/1**, do mesmo diploma, “*1 - Em caso de falta de conformidade do bem com o contrato, o consumidor tem direito: a) À reposição da conformidade, através da reparação ou da substituição do bem; b) À redução proporcional do preço; ou c) À resolução do contrato.*”.

A este respeito dispõe, ainda, a Lei n.º24/96, de 31/07, nos seus **artigos 3.º, 4.º e 12.º**, ao consagrar que o consumidor tem direito à qualidade dos bens e serviços (**artigo 3.º/alínea a**), que os bens que lhe são destinados devem ser aptos a satisfazer os fins a que se destinam e a produzir os efeitos que se lhes atribuem (**artigo 4.º**), e, ainda, a ser indemnizado pelos danos patrimoniais e não patrimoniais resultantes da prestação de serviços defeituosos (**artigo 12.º**).

O **artigo 3.º**, da lei agora citada, refere, então, que “*O consumidor tem direito: a) À qualidade dos bens e serviços;*”.

O **artigo 4.º** consagra o direito à qualidade dos bens e serviços dizendo que *“Os bens e serviços destinados ao consumo devem ser aptos a satisfazer os fins a que se destinam e a produzir os efeitos que se lhes atribuem, segundo as normas legalmente estabelecidas, ou, na falta delas, de modo adequado às legítimas expectativas do consumidor.”*

O **artigo 12.º** dispõe relativamente aos danos que *“1 - O consumidor tem direito à indemnização dos danos patrimoniais e não patrimoniais resultantes do fornecimento de bens ou prestações de serviços defeituosos.”*

Em caso de falta de conformidade do bem com o contrato assiste ao consumidor, como vimos, o direito à resolução do contrato, nos termos do **artigo 15.º/1-alínea c)**.

Verifica-se uma falta de conformidade do bem quando o bem adquirido e entregue ao consumidor não corresponde às características constantes do contrato de compra e venda.

Não tendo a demandada entregue aos demandantes o bem adquirido por estes com as características previstas no contrato de compra e venda assiste-lhe o direito à resolução do contrato e à devolução do preço que pagaram à demandada, nos termos do disposto no **artigo 15.º/1-alínea c)**, do Decreto-Lei n.º84/2021, de 18/10.

Por fim, os demandantes reclamam, ainda, a condenação da demandada no pagamento das taxas e encargos suportados com este processo arbitral, no entanto este tribunal julga, desde já, liminarmente improcedente este pedido, na medida em que esta quantia sempre teria de ser reclamada em sede de “custas de parte”, se porventura esta figura jurídica estivesse consagrada no regulamento do CICAP, o que manifestamente não é o caso, não se tratando sequer de uma omissão ou lacuna daquele.

Em suma: da aplicação do direito à matéria de facto dada como provada este tribunal arbitral conclui, assim, pela procedência, parcial, da presente ação arbitral e, conseqüentemente, pela condenação da demandada na resolução do contrato e devolução do preço aos demandantes.

VI. – Decisão:

Assim, em face do exposto, **julgo parcialmente procedente, por provada, a presente ação arbitral** e, conseqüentemente, **declaro a resolução do contrato e condeno a**

demandada a pagar aos demandantes a quantia de €4.000,00, tudo nos termos e com os efeitos previstos no **artigo 15.º** do Regulamento do CICAP.

VII. – Encargos processuais e Depósito da decisão arbitral:

O valor da causa fixa-se, assim, em **€4.000,00** (quatro mil euros), nos termos dos **artigos 297.º/1**, do CPC, por remissão do **artigo 19.º** do Regulamento do CICAP para a Lei de Arbitragem Voluntária e desta para o Código de Processo Civil, com os fundamentos acima enunciados.

Os eventuais encargos processuais decorrentes deste processo arbitral serão liquidados e cobrados pelo CICAP nos termos do **artigo 16.º** do seu regulamento.

Notifiquem-se as partes com cópia desta decisão e deposite-se o seu original no CICAP nos termos do **artigo 15.º/2** do referido regulamento.

Porto, 03-02-2026.

O Árbitro,

Alexandre Maciel,

